

ESTRATÉGIA POLÍTICA E JUDICIALIZAÇÃO

POLITICAL STRATEGY AND JUDICIALIZATION

PEDRO LUCAS MOURA PALOTTI¹
MARJORIE CORRÊA MARONA²

RESUMO: A proeminente atuação das cortes judiciais na intervenção em aspectos centrais do funcionamento da democracia é uma constatação recorrente da literatura sobre judicialização da política (TATE e VALINDER, 1995; VIANNA, 1996 e 2002; ARANTES, 2002). Este artigo teve por objetivo compreender os possíveis desdobramentos teóricos da incorporação da atuação do Judiciário como variável analítica importante para o entendimento da política, seja como tática da oposição, como instrumento de governo ou como arbitragem de interesses em conflito (TAYLOR e DA ROS, 2008). Partindo de uma concepção institucional do fenômeno da judicialização, pretendeu-se abordar as potencialidades teóricas da incorporação do Judiciário como ator político não negligenciável no jogo político, em particular para os modelos teóricos de estudos legislativos.

Palavras-chave: Judicialização da política. Estratégia política. Novo-institucionalismo. Estudos Legislativos. Controle de Constitucionalidade.

ABSTRACT: The prominent role of the courts intervention in central aspects of the functioning of democracy is made repeatedly in the literature on judicialization of politics (TATE and VALINDER, 1995; VIANNA, 1996 and 2002; ARANTES, 2002). This article aims to analyze possible consequences of incorporation of the theoretical performance of the judiciary as an important variable to the understanding of politics, whether as a tactic of the opposition, as an instrument of government or as arbitration of conflicting interests (TAYLOR and DA ROS, 2008). From an institutional design of the phenomenon of

1 Graduando em Direito na Faculdade de Direito da UFMG.

2 Graduando em Direito na Faculdade de Direito da UFMG.

legalization, we sought to address the theoretical potential of incorporation of the judiciary as a non-negligible political actor in the political game, especially for theoretical models of legislative studies.

Keywords: Judicialization of politics. Political strategy. Neo-institutionalism. Legislative Studies. Judicial Review.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Sentidos da Judicialização; 3. Novo Institucionalismo e Estudos Legislativos; 4. O Supremo Tribunal Federal e o Controle de Constitucionalidade no Brasil; 5. Conclusão: a Judicialização como resultado contingente da estratégia política

I. Introdução

Há aproximadamente cinco décadas os Cientistas Políticos norte-americanos descreveram os Tribunais – em especial as Cortes Constitucionais – como instituições essencialmente políticas, em grande medida pelos profundos efeitos que a jurisdição constitucional pode exercer sobre políticas públicas, preferências majoritárias e valores sociais.

São cada vez mais freqüentes as notícias e entrevistas veiculadas pela imprensa nacional que tematizam um fenômeno que a literatura em Ciência Política convencionou chamar de judicialização da política e que é freqüentemente abordado como a crescente utilização do Judiciário como meio de resolução de conflitos gerados na arena política, nas democracias liberais contemporâneas.

Do ponto de vista teórico, para os cientistas políticos - e para parte dos juristas - o enfoque tem se centrado no entendimento do papel que o Judiciário tem assumido perante questões que envolvam o funcionamento da política e a elaboração e implementação de políticas públicas.

A obra que inaugura as discussões contemporâneas sobre judicialização da política, almejando dar estatuto conceitual ao termo, é “*The Global Expansion of Judicial Power : The Judicialization of Politics*”, de Tate e Vallinder (1995).

Os autores tratam das causas de expansão do Poder Judiciário na primeira metade da década de 90, conceituando a judicialização como um processo duplo, que envolve (1) a ampliação do poder de decisão, para executar e criar leis, do sistema judiciário e (2) a adoção pelos outros poderes de procedimentos típicos da lógica judicial, como Comissões

Parlamentares de Inquérito (CPIs) pelo Legislativo e tribunais ou juízes administrativos pelo Executivo.³

A judicialização estudada neste artigo será a da primeira acepção do termo.

São componentes do conceito: (1) açãoamento do Judiciário por atores interessados – organizações da sociedade civil, partidos políticos, oposição, pessoas físicas – fenômeno tratado pelo conceito de politização da justiça; (2) ativismo judicial – inclinação dos juízes a decidirem efetivamente os processos apresentados, manifestando preferências por políticas públicas⁴.

O debate acerta do papel do Poder Judiciário, ou mais especificamente, de sua capacidade de intervir em políticas públicas, intervindo ou alterando, em alguns casos, a decisão política, alcançada por representantes eleitos, tem sido associado diretamente à atuação do Supremo Tribunal Federal⁵, especificamente no que diz respeito ao controle concentrado de constitucionalidade, em particular pela compreensão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Tate e Valinder (1995:15) já apontaram que “uma das principais formas [de judicialização da política] é o controle de constitucionalidade dos atos do Executivo e do Legislativo”, o *judicial review*, mecanismo institucional colocado à disposição do Poder Judiciário em diversas democracias contemporâneas.

3 TATE & VALINDER (1995) tipificam [e diferenciam] o comportamento decisório nas instâncias da justiça e da política da seguinte forma: na magistratura estão presentes duas partes e um juiz, há audição aberta e ocorre um balanço argumentativo, a decisão é proferida por um juiz imparcial e se refere a casos individuais, verificam-se fatos e regras relevantes, aplicadas como “a única solução correta”; na legislatura, por outro lado, estão presentes várias partes, barganhas e compromissos são firmados a portas fechadas, aplica-se o princípio da maioria, a decisão constitui uma regra geral e trabalha-se com alocações de valores econômicos e políticos para a “solução política possível”.

4 Há divergência doutrinária acerca da inclusão da variável motivacional para a análise do fenômeno, conforme será detalhadamente exposto adiante.

5 Na realidade, a preferência pelo exame da atuação do STF já denota, em alguma medida, a perspectiva institucional de análise, privilegiando-se a pesquisa acerca das relações interinstitucional, ou seja, das “polias e engrenagens” do processo político (CARVALHO, 2004:116). Não se pode olvidar, contudo, que crescente interesse tem sido dirigido à atuação do Ministério Público, tendo em vista sua posição de legitimado privilegiado em relação às principais ações coletivas, pelo que assumiria o papel de uma espécie de “representante funcional” da sociedade, utilizando o Judiciário como veículo para o exercício da cidadania. Tais abordagens privilegiam, então, o papel do Judiciário na construção das relações entre Estado e Sociedade (VIANNA, 1996 e 2002; VIANNA e BURGOS, 2007).

O presente texto se estrutura da seguinte forma: em um primeiro momento pretende-se precisar a expressão judicialização da política, declarando a abordagem estritamente institucional que será realizada, na perspectiva da teoria da escolha racional, o que se demonstrará como pertinente em seguida, quando se realizará a defesa da exclusão da variável motivacional para a verificação do fenômeno. Ao final, após uma breve incursão acerca do controle de constitucionalidade no Brasil, pretende-se tratar da judicialização como contingencialmente associada aos estudos legislativos.

A escolha pelo institucionalismo da escolha racional na abordagem do fenômeno da judicialização da política se justifica – a par das críticas acerca da imagem relativamente simplista das motivações humanas – pela capacidade de predição de seus modelos.

2. Sentidos da Judicialização

De um modo muito genérico se pode dizer que o fenômeno da judicialização da política aponta para a crescente intervenção do Poder Judiciário nos processos decisórios das democracias contemporâneas (TATE e VALINDER, 1995), o que tem se verificado a partir século passado tendo em vista a adoção de Tribunais Constitucionais pela grande maioria dos estados democráticos, no Ocidente.

A causa mais remota seria a assunção dos EUA como a única superpotência mundial, o que evidenciou os mecanismos de revisão constitucional, abrindo caminho para a intervenção do Judiciário no cenário político democrático.

“A idéia de uma lei superior, acima dos poderes do Estado e das leis produzidas no Parlamento é de origem inglesa, e será introduzida nos EUA a partir de uma interpretação da Constituição de 1787, embora essa não especificasse, em nenhum artigo, o mecanismo do *judicial review*. De acordo com o artigo VI, a Constituição é a ‘Lei Suprema da Nação, e os juízes de todos os estados devem se guiar por ela a partir de então’. Foi a partir de uma interpretação, que o juiz da Suprema Corte, John Marshall, fez desse artigo da Constituição, na decisão proferida no caso *Marbury versus Madison*, em 1803, que o mecanismo de *judicial review* se instalou nos Estados Unidos. Com a prerrogativa de controle de constitucionalidade das leis, a Suprema Corte americana assumiu também o poder de controlar os outros órgãos políticos – Executivo e Legislativo.” (OLIVEIRA, 2005: 561)

Nesse sentido, o surgimento e proliferação dos Tribunais Constitucionais nas democracias contemporâneas e a mudança de comportamento jurisprudencial dos tribunais, que passam a atuar nos vazios institucionais deixados pelos poderes representativos, impulsionadas pela crise do Positivismo Jurídico, pelo aperfeiçoamento das instituições judiciárias e, sobretudo, pela constitucionalização dos direitos fundamentais são causas frequentemente suscitadas.

Vianna (1996, 1999 e 2007) associa o fato de os juízes e tribunais ocuparem, de forma crescente, desde a década de 70, lugares tradicionalmente reservados às instituições políticas a profundas transformações que têm origens no segundo pós-guerra, não apenas com a instituição do Tribunal de Nuremberg – que abriria caminho para a penalização de agentes estatais que violem Direitos Humanos, sobrepondo ao poder soberano nacional um direito de foro internacional – mas com a motivação, advinda da própria guerra, para a introdução de um “núcleo dogmático” explicador dos valores fundamentais a obrigar o poder soberano, nos textos constitucionais.

Ademais, na esteira da guerra, o *Welfare State* traria o direito para o centro da vida social, de sorte que sua legislação surgiria com a vocação de “regular o futuro a partir do tempo presente, contrariamente ao cânon classicamente liberal, orientado, em nome do princípio da certeza jurídica, pelo tempo passado”, o que resultaria em “uma natureza aberta, indeterminada e programática” da legislação. (VIANNA, 2007)

Assim como nos preâmbulos e nas declarações dos direitos fundamentais de muitas constituições do pós-guerra, também naquelas que sucederam os regimes autoritários – tal como a do Brasil – foram impostos princípios normativos de legitimidade absoluta como fonte obrigatória de limitação de todo o direito positivo e do Estado, generalizando-se a experiência do constitucionalismo democrático, com o que o direito público passaria a internalizar uma concepção de justo.

A incorporação dos ideais de justiça pelo constitucionalismo moderno, ainda que careça de eficácia normativa, cumpre um papel simbólico, produzindo informações para o sistema político, legitimando – pela explicitação dos fundamentos da ordem jurídica – valores, expectativas, comportamentos, ou seja, a “legislação simbólica” exprimiria um “sentido promocional prospectivo” que supõe uma liberdade positiva, cujo exercício se remete a um tempo futuro, na medida em que se trata de um princípio a ser realizado.

O reconhecimento constitucional da exigência de implementação dos direitos fundacionais e sociais, provenientes de sua natureza prospectiva, legitima a desneutralização da função do Poder Judiciário, a quem cumpre, agora, examinar se o exercício do poder de legislar conduz à concretização dos resultados objetivados. (FERRAZ JR, 1994)

Da imposição do *Welfare State* resulta, portanto, uma nova articulação entre a esfera do público e do privado, na medida em que a promoção social estipulada pela lei deverá ser realizada por meio da intervenção do Estado, repercutindo sobre a clássica fórmula da separação dos poderes e sua concepção do Judiciário como a “boca da lei”.

“Ao contrário do constitucionalismo liberal, marcado pela defesa do individualismo racional, a garantia limitada dos direitos civis e políticos e a clara separação dos poderes, o constitucionalismo democrático prioriza os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, a ampliação do âmbito de proteção dos direitos e a redefinição das relações entre os poderes do Estado.” (MACIEL & KOERNER, 2002:123)

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, deslocou a cultura jurídica marcada pelo positivismo de caráter privatista, do que resultou a ampliação da concepção dos direitos fundamentais, concebidos como afirmações de princípios que constituem programas de ação, objetivos que implicam o dever de ação do Estado, cuja efetivação é de autoria “do círculo de intérpretes na esfera judicial”, o qual, por meio de um “amplo processo hermenêutico” busca dar “densidade e corporificação aos princípios abstratamente configurados na Constituição”. (CITTADINO, 2000:39)

O novo cenário institucional não seria contrário à política democrática, mas estaria em consonância com ela, tendo se aberto no Judiciário um novo espaço público, ampliando-se o exercício de uma “soberania complexa” - que combina a representação política com a funcional – e de duas dimensões da cidadania, uma política – exercida pelos representantes eleitos com base nos procedimentos democráticos – e uma segunda, funcional, exercida pela comunidade de intérpretes, composta inclusive pelos agentes judiciais legitimados pela Constituição.

Assim,

“(...) se a cidadania política dá as condições ao homem comum de participar dos procedimentos democráticos que levam à produção da lei, a cidadania social lhe dá acesso à proceduralização na aplicação da lei por meio de múltiplas formas, individuais ou coletivas, de um simples

requerimento a uma ação pública, proporcionando uma outra forma de participação na vida pública". (VIANNA *et alii*,1999:372)

Ademais, o estímulo, via legislação, a partir da década de 90, dos canais da representação funcional, tornado a Justiça capilar, através da criação de juizados de pequenas causas (Lei nº 9090/95), a institucionalização das ações coletivas⁶ e a ampliação da malha protetora do Judiciário com a legislação dos direitos do consumidor (Lei nº 8078/90), criança e adolescente (Lei nº 8.069/90), idoso (Lei nº 10.741/03) e portadores de deficiência (Lei nº 7853/89), transforma o juiz em protagonista direto da questão social.

A nova arquitetura institucional adquiriu seu contorno mais forte com o exercício do controle de constitucionalidade das leis por parte do Judiciário, submetendo o poder soberano às leis que ele mesmo outorgou, do que decorre a importância inédita adquirida pelos juízes na política e na sociedade.

Nessa perspectiva, portanto, a judicialização da política expressaria o processo resultante da transformação institucional, operada no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988.

De uma forma mais ampla, é possível, por outro lado, apresentar um rol de condições políticas mínimas necessárias para a verificação da judicialização a partir do qual seria prudente o estudo de caso a caso: (a) democracia, pois não é possível compatibilizar expansão judicial com regimes autoritários, (b) separação dos poderes, (c) direitos políticos reconhecidos, (d) uso dos tribunais por grupos de interesse, considerando que a judicialização é um processo que se alimenta de interesses econômicos e sociais que estruturam o sistema político, (e) uso dos tribunais pela oposição, que se utiliza dos tribunais para frear, obstaculizar e até mesmo inviabilizar alterações e em curso, (f) inefetividade das instituições majoritárias, no sentido de sua incapacidade em dar provimento às demandas sociais. (CARVALHO, 2004)

Pode-se dizer que quase todas as condições estão presentes no caso brasileiro, ainda que algumas de modo meramente formal, de sorte que se pode dizer que há, no Brasil – ao menos no cenário pós-88 – as

6 Uma ação coletiva é um processo impetrado por um representante de um grupo, em nome de todos os membros deste grupo, que compartilham um problema em comum. Em ações coletivas bem sucedidas, o juiz ou Tribunal deverá aprovar o acordo ou sentença para o grupo. As ações coletivas mais conhecidas são a Ação Popular e a Ação Civil Pública.

condições mínimas necessárias para o afloramento de um processo de judicialização da política.

Ao lado das condições institucionais, contudo, adiciona-se, muitas vezes, uma variável ligada ao comportamento dos juízes, avaliando sua predisposição para, uma vez acionados, tomarem parte do jogo político, interferindo de fato no resultado (voluntarismo político).

Oliveira (2005) trata do fenômeno como um processo de três fases - a que denomina ciclos da judicialização – que implica, primeiramente, no acionamento do Poder Judiciário através do ajuizamento de processos (politização da Justiça); em segundo lugar, no julgamento do pedido liminar (quando houver) e, por fim, no julgamento do mérito da ação, que enseja a judicialização da política, propriamente dita.

Nesse sentido, só ocorreria a judicialização quando o Judiciário respondesse à demanda – independentemente da decisão – pressupondo que e o simples acionamento desse Poder não possui como resultado a interferência do Judiciário na política, que tipifica o fenômeno.

A divergência acerca das causas do fenômeno da judicialização e mesmo das variáveis a serem consideradas na observância do mesmo revela, antes de mais nada, as duas principais perspectivas analíticas acerca do tema.

Em uma perspectiva normativa o debate envolve a supremacia da Constituição sobre as decisões parlamentares e avalia os dilemas e tensões entre democracia e constitucionalismo, havendo os que são favoráveis à judicialização, com ou sem reservas, e os que são contrários a ela.

Arantes (2002) utiliza a idéia de judicialização da política para referir-se ao ativismo voluntarista do Ministério Público e suas implicações negativas tanto para a integridade das funções políticas das instituições representativas quanto para a própria manutenção da independência funcional da instituição, enquanto Vianna (1999) aborda o fenômeno em termos de ampliação dos instrumentos judiciais como mais uma arena pública a possibilitar a formação da opinião e o acesso do cidadão à agenda das instituições políticas.

Note-se que as abordagens de Rogério Arantes, Werneck Vianna, Marcelo Burgos, Vanessa de Oliveira, Gisele Araújo, dentre outros, privilegiam a perspectiva normativa de análise, explorando o significado da judicialização da política para as relações entre sociedade e Estado, razão pela qual costuma se debruçar sobre a análise empírica das ações coletivas, sobre a atuação do Ministério Público, incluindo, sempre variáveis não

institucionais, tais como o contexto social ou o comportamento dos magistrados e demais agentes envolvidos com o Poder Judiciário.

“Ao mundo da utopia do capitalismo organizado e do que deveria ser da harmonia entre as classes sociais, induzida pela política e pelo direito, sucede uma sociedade fragmentada entregue às oscilações do mercado, onde o cimento das ideologias e da religião, mesmo o dos laços da família tradicional, perde força coesiva. Sem Estado, sem fé, sem partidos e sem sindicatos, suas expectativas de direitos deslizam para o interior do Poder Judiciário, o muro das lamentações do mundo moderno, na forte frase de A. Garapon.” (VIANNA *et alii*, 2007:40).

Por outro lado, pode-se pensar a judicialização em uma perspectiva analítica, seguindo-se um padrão de abordagem institucionalista, voltado para o ambiente político e institucional, portanto, preocupado em definir, medir, e avaliar o processo de judicialização.

No Brasil, estudos empíricos têm demonstrado que há, de fato, uma expansão do Poder Judiciário, expressa pelo aumento do número de processos, o que não necessariamente se traduz em efetiva intervenção nas decisões tomadas pelas maiorias parlamentares, se considerada a variável comportamental, que indicaria que só há judicialização quando os juízes apresentam uma postura política ou ideológica contrária àquela predominante nas instituições majoritárias, opondo-se, assim, às políticas por estas adotadas.

3. Novo Institucionalismo e Estudos Legislativos

A perspectiva teórica que, em Ciências Sociais, designa-se por neo-institucionalismo congrega, pela menos, três métodos de análise diferentes, cujas respectivas escolas de pensamento são identificadas como institucionalismo histórico, sociológico e institucionalismo da escolha racional.

Em comum essas escolas têm a motivação originária, isto é, os métodos de análise que desenvolveram, surgiram, a partir dos anos 80, como reação contra as perspectivas behavioristas, enfatizando o papel desempenhado pelas instituições na determinação dos resultados sociais e políticos.

Contudo, divergem essas escolas em relação à questão crucial para toda análise institucional, de se saber de que modo as instituições afetam o comportamento dos indivíduos, já que é por meio das ações dos in-

índividuos que as instituições exercem influência sobre as situações políticas.

Adotaremos aqui a “perspectiva calculadora” (HALL & TAYLOR, 2003:197) de análise, inerente ao institucionalismo da escolha racional, a qual enfatiza os aspectos instrumentais do comportamento humano, orientados no sentido de um cálculo estratégico, a partir do pressuposto de que os indivíduos buscam maximizar seus rendimentos com referência a um conjunto de objetivos definidos por uma função de preferência dada e que, ao fazê-lo, eles examinam todas as possibilidades e optam pela que lhes oferece um benefício máximo.

Nesse sentido, as instituições afetam o comportamento dos indivíduos ao oferecem uma razoável certeza acerca do comportamento presente e vindouro dos outros atores: podem fornecer informações concernentes ao comportamento dos outros, aos mecanismos de aplicação de acordos, às penalidades em caso de defecção, etc.

A par das divergências teóricas internas, podem-se destacar quatro propriedades do institucionalismo da escolha racional, presentes na maioria das análises: (1) postula-se, de um modo geral, que os atores compartilham um conjunto de preferências e se comportam de modo inteiramente utilitário para maximizar a satisfação de suas preferências, num ato de estratégia, que pressupõe um número significativo de cálculos; (2) considera-se a vida política como uma série de dilemas de ação coletiva, definidos como situações em que os indivíduos agem de modo a maximizar a satisfação de suas preferências, assumindo o risco de produzir um resultado sub-ótimo para a coletividade; (3) enfatiza-se o papel da interação estratégica na determinação das situações políticas, pressupondo como plausível que a ação de um determinado ator seja determinado não por forças históricas impessoais, mas por um cálculo estratégico fortemente influenciados por suas expectativas em relação ao provável comportamento dos outros atores e creditando às instituições a estruturação dessa interação ao influenciarem a possibilidade e a sequência de alternativas na agenda ou ao oferecerem informações ou mecanismos que reduzem a incerteza em relação ao comportamento do outro, ao mesmo tempo que propiciam “ganhos de troca”; (4) explica-se a origem das instituições a partir da noção de acordo voluntário entre os atores interessados.

O desenvolvimento do institucionalismo da escolha racional está intimamente ligado aos estudos legislativos – cuja abordagem ora se propõe em uma perspectiva multidimensional – dado o fato de que, na origem, essa escola surgiu no contexto do estudo de comportamentos no in-

terior do Congresso Norte-americano, a partir da questão da estabilidade (ou não) de suas decisões.

Os primeiros estudos, produzidos nos anos 50 e 60, teorizavam sobre política a partir de atores [*nominal equals*] que decidiam em contextos institucionais através do voto.

“In the language of positive political theory, congressional politics reflects the gains from cooperation in which legislators make themselves better off through exchange and concerted action”. (SHEPSLE & WEINGAST: 1995, 08)

Contudo, em diversos aspectos, os estudos abstratos não encontraram correspondência com a prática congressual; do mesmo modo que importantes estruturas políticas não eram reconhecidas pelas teorias formais.

“(...) there were central features in the theory of abstract legislatures with no significant counterpart in congressional practice (or it seemed) while, on the other hand, there were central aspects of substantive stories about Congress little elaborated in the abstract theories.” (SHEPSLE & WEINGAST: 1995, 07)

A ênfase na distribuição, ademais, impedia que se considerassem adequadamente relevantes aspectos institucionais, tais como a deliberação e o debate. Posteiros desenvolvimentos vão ampliar essa perspectiva, enriquecendo, ao longo dos anos 80, o aspecto institucional das teorias da escolha racional, sugerindo que os modos pelos quais se estrutura o equilíbrio institucional é auto-induzido.

A política de distribuição passou a ser tratada como um jogo de interação estratégica que se desenrola no contexto de arranjos estruturais e rotinas processuais, tomados como fixados previamente, ou seja, o equilíbrio emerge como consequência da revelação de preferências no contexto de arranjos institucionais exógenos.

Afirmava-se, então, que as instituições do Congresso diminuem os custos de transação ligados à conclusão de acordos, com o que propiciam aos parlamentares os benefícios da troca, permitindo a adoção de leis estáveis.

A partir da segunda metade dos anos 80 observou-se um grande esforço para lidar com as omissões e comissões das duas gerações anteriores de modelos, do que resultou um novo tratamento dispensado ao debate e à deliberação, tomados como marcantes em um mundo de in-

formação imperfeita, e, também aos partidos, líderes partidários e ao próprio Congresso. Ademais, foram oferecidas alternativas racionais para a organização legislativa e práticas institucionais que superam a tendência de ênfase nas políticas de distribuição.

Genericamente pode-se dizer, portanto, que os estudos legislativos, até os anos 80, são marcados pela “*demand-side view*”, uma perspectiva de análise centrada nas políticas distributivistas, que assenta na lógica de troca e cooperação, partindo do pressuposto de que a variedade de propostas dos políticos - formadas em parte por conexões eleitorais, em parte pela visão particular de bem-comum, pela ambição pessoal e pela influência de outros - constitui uma heterogeneidade que caracteriza qualquer circunstância decisória e impõe aos políticos um ambiente altamente competitivo, no qual eles terão de realizar as suas propostas.

Por outro lado, a chamada “*supply-side view*” representa uma perspectiva que faz a estrutura política, a política legislativa e, em última instância, os resultados legislativos, dependerem da necessidade de se lidar com a incerteza e a necessidade de aquisição de informação, com os dilemas da ação coletiva ou, em uma última vertente, com a lógica e necessidade de delegação.

Em torno desses matizes, três modelos de análise das casas legislativas se articulam – distributivo, informacional e partidário – a partir do reconhecimento de duas instâncias que organizam, fundamentalmente, o processo decisório – as comissões e os partidos políticos.

Ainda uma quarta possibilidade, capitaneada por Arnold (1990), busca sintetizar aspectos dos referidos modelos em um esforço explicativo global da lógica da ação congressual, pressupondo que os legisladores – aqueles que realizam escolhas dicotômicas – são orientados por líderes de coalizão – os quais possuem poderes de agenda – pela antecipação das preferências dos cidadãos – pois para avaliação o impacto de suas ações sobre o eleitorado deve-se considerar a avaliação retrospectiva do cidadão em relação a sua atuação –, pela base eleitoral, que é o grupo que concentra os votos de certo candidato, e apoiadores consistentes, os quais disponibilizam mais que voto (dinheiro, tempo, militância, prestígio), ou seja, recursos. Em resumo, a interação entre cidadãos, líderes de coalizões e legisladores seria a chave para entender a ação parlamentar.

De qualquer sorte, a tradição dos estudos legislativos, inscrita no quadro mais geral do neo-institucionalismo foi construída a partir do “insulamento” do Legislativo em relação às outras instâncias políticas, que

assim passou a ser explicado em função de sua autodeterminação institucional, especialmente quando se considera o modelo partidário de análise.

Também a abordagem distributiva, que considera uma dimensão exógena ao Legislativo – o sistema eleitoral – o faz de maneira negativa, pelo menos no caso brasileiro, ao concluir que essa arena gera incentivos a um comportamento paroquiano dos parlamentares. (PERES & CARVALHO, 2008)

Em contrapartida, é amplamente reconhecida a importância e relevância institucional do Poder Judiciário no jogo político, pelo que se torna indispensável pensar a articulação entre este e a arena legislativa, considerando-o, no mínimo, um importante ator com poder de veto (TSEBELIS, 2002), nos casos em que se dá sua assunção ao nível de controlador da constitucionalidade dos atos do Legislativo.

4. O Supremo Tribunal Federal e o Controle de Constitucionalidade no Brasil

Controle de Constitucionalidade é a verificação da adequação vertical que deve existir entre as normas infraconstitucionais e a Constituição, por isso consubstancia-se em um exame comparativo entre um ato legislativo (ou normativo) e a Constituição, com vistas a declarar inconstitucional todo ato dessa espécie que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado. Encontra fundamento na idéia de supremacia da Constituição, da existência de uma lei maior que se sobrepõe a todas as demais normas jurídicas existentes no país.

O mecanismo de verificação da constitucionalidade das normas infraconstitucionais é uma construção do constitucionalismo norte-americano, a partir do famoso *case* MARBURY v. MADISON, relatado pelo então presidente da Suprema Corte Norte-Americana, John Marshall, em 1803, como decorrência inevitável da superioridade da Constituição em relação às demais normas.

Na Europa, por outro lado, a partir do XX, foi instituído o controle de constitucionalidade em abstrato, exercido por um órgão não pertencente ao Poder Judiciário – uma Corte Constitucional – examinando a lei em tese e com efeitos *erga omnes*.

Influenciado pelo modelo norte-americano, o Brasil passou a admitir o controle judicial de constitucionalidade a partir da primeira constituição republicana (1891), introduzindo a forma de controle europeia em 1965, com a EC nº 16 à Constituição de 1946.

A inconstitucionalidade – incompatibilidade entre um ato legislativo (ou administrativo) e a Constituição Federal – pode se dar por ação – quando atos legislativos (ou normativos) que contrariam dispositivos constitucionais, o que pode ser verificar por motivos formais ou materiais, tendo sido o ato produzido por autoridade incompetente ou em desacordo com as formalidades legais, com prazos, ritos, etc. ou havendo desacordo em relação ao próprio conteúdo das normas constitucionais, respectivamente – ou por omissão, quando é a não-elaboração de atos legislativos ou normativos que impossibilita o cumprimento de preceitos constitucionais.

O controle de constitucionalidade pode ser exercido antes ou depois da aprovação do ato legislativo ou normativo: diz-se preventivo quando o controle é feito antes da elaboração da lei, pelo Poder Legislativo (via Comissão de Constituição e Justiça) ou Executivo (pelo veto presidencial), impedindo que um projeto de lei inconstitucional venha a ser promulgado; diz-se repressivo, quando o controle é realizado após a elaboração da lei ou ato normativo, com a finalidade de retirar esses atos da esfera jurídica, dada sua incompatibilidade com a norma constitucional maior.

O controle repressivo de constitucionalidade é feito mediante dois sistemas - em abstrato e em concreto - pelos órgãos que integram o Poder Judiciário, ou seja, a verificação da adequação vertical, da correspondência entre atos legislativos e a Constituição é feita por juízes e tribunais⁷.

Diz-se que o controle é difuso [em concreto] por ser exercido por todos os integrantes do Poder Judiciário, de sorte que qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade da lei no caso em exame. Nesse caso, o objeto da ação é a satisfação de um direito individual ou coletivo e a inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo é argüido incidentalmente por qualquer das partes, autor ou réu.

Por outro lado, o controle concentrado [em abstrato] é exercido pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão proferida terá efeitos *erga omnes* (vale para todos, produzindo coisa julgada mesmo para as pessoas e órgãos que não participaram da ação), tornando-se a lei fulminada pela inconstitucionalidade, imediatamente inaplicável. Nesse caso, o objeto da

7 A Constituição brasileira admite, excepcionalmente, o controle realizado após a edição da lei ou do ato normativo pelo Poder Legislativo, através de decreto legislativo do Congresso Nacional visando a sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar (CR/88, art. 84, IV) ou dos limites da delegação legislativa (CR/88, art. 68,§2^a), conforme disposto no art. 49, V da CR/88; ou, ainda, por meio da rejeição de medidas provisórias pelo Congresso Nacional por apresentarem vício de constitucionalidade, por não atenderem aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência (CR/88, art. 62§5^a).

ação é a própria declaração da inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo, e os efeitos da decisão, além de *erga omnes*, podem ou não retroagir, alcançando a lei e todas as suas consequências jurídicas desde a sua origem (*ex tunc*) ou produzindo efeitos a partir de sua publicação (*ex nunc*).

Existem cinco modalidades de controle em abstrato ou direto de constitucionalidade: a) ação direta de inconstitucionalidade; b) ação declaratória de constitucionalidade; c) ação de inconstitucionalidade por omissão; d) representação interventiva; e) argüição de descumprimento de preceito fundamental.

Destacaremos, a seguir, algumas características da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que mais especificamente nos interessa para a presente análise, por se constituir no principal instrumento da judicialização da política, quando avaliada em uma perspectiva analítica.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) está prevista na CR/88, art. 102, I, “a” e visa à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal.

Trata-se de uma ação de competência originário do Supremo Tribunal Federal (STF), com procedimento próprio, estabelecido na Lei nº 9868/99⁸. São legitimados para propor ADI ou ADC, segundo o art. 103 da CR/88, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara de Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Os diversos trabalhos empíricos, que se dedicam a analisar a utilização desse mecanismo pelos mais variados atores, têm apontado no sentido de que os Governadores de estados, o Procurador-Geral da República, os partidos políticos e confederações sindicais e entidades de classe são os mais significativos requerentes.

Entretanto, chama a atenção o fato de que os partidos políticos aparecem como os mais assíduos em ADIs contra normas federais - mais de 40% do total, ou, mais precisamente, 2/5 do total de ADIs contra normas federais foram requeridas pelos partidos políticos - no período que

8 Tratando-se de argüição de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, a competência originária será dos Tribunais de Justiça de cada Estado (CR/88, art. 125,§2º).

compreende o governo FHC (a partir de 2003) e parte do governo Lula (até abril de 2008), sendo que os de oposição⁹ se destacam nesse grupo. (TAYLOR & DA ROS, 2008).

De qualquer forma, as ADIs têm sido objeto analítico de interesse dos cientistas políticos especialmente por representarem um mecanismo que permite que alguns atores (aqueles constitucionalmente legitimados) obtenham uma decisão judicial de efeitos gerais, imediatos e vinculantes, a despeito da sobrecarga processual dos tribunais inferiores, tomada com base em reivindicações abstratas e contra qual não cabe recurso, constituindo-se em uma importante instrumento de contestação das políticas majoritárias.

Ademais, as chances de inviabilizar parcial ou integralmente a legislação por meio das ADIs são relativamente elevadas – pouco maiores que uma em cinco (TAYLOR & DA ROS, 2008:830) – ainda que a importância política do STF não se restrinja aos casos em que ele efetivamente declara a inconstitucionalidade de uma lei, considerando que o simples acionamento da Corte Superior já surte efeitos políticos.

Saliente-se, por fim, que o controle de constitucionalidade, realizado em grande medida pelo STF, importa na interpretação das leis e atos normativos, pressupondo a supremacia da constituição, razão pela qual, como resultado das ADIs mais do que a mera declaração da inconstitucionalidade de uma lei – ainda que parcial, com redução de texto –, poderá a Corte Constitucional declarar de que modo a lei ou ato normativo deverão ser entendidos, ou seja, declarar o sentido que melhor se coaduna com a norma constitucional.

5. Conclusão: a Judicialização como resultado contingente da estratégia política

Todos os estudos acerca da judicialização que se têm levado a cabo incluem, em alguma medida, a variável institucional em sua análise, isto é, qualquer trabalho que pretenda avaliar o fenômeno parte do pressuposto de que a estrutura institucional é determinante para aferição do padrão de uso do Poder Judiciário por atores politicamente guiados.

⁹ Os autores esclarecem que para definição de partidos de oposição foi utilizado o critério da participação ou não em Ministérios à época da aprovação da legislação contestada, descartando-se a ideologia como um indicador seguro para prever a contestação das leis por ADIs.

Taylor & Ríos-Figueroa (2006) desenvolveram um estudo comparativo em que apontam o modo como a estrutura institucional do Judiciário determina os padrões da judicialização da política no Brasil e no México, definindo o fenômeno pelo crescente deslocamento dos conflitos políticos de suas tradicionais arenas – Executivo e Legislativo – para o Judiciário, com o consequente alargamento dos debates, incluindo não apenas razões pragmáticas ou políticas, mas também considerações jurídicas e constitucionais.

A influência da estrutura institucional sobre os padrões de judicialização da política são testados a partir de duas variáveis: a independência judicial e a estrutura da revisão judicial. Com efeito, um mínimo de independência do Judiciário em relação aos demais Poderes é condição *sine quo non* para a judicialização, pois garante credibilidade às Cortes, justificando seu uso para contestação de políticas públicas.

Esse não é, contudo, um critério de fácil verificação, mas é composto, pelo menos, de três elementos: (i) autonomia, ou seja, a relação entre o Judiciário e os demais Poderes (Executivo e Legislativo); (ii) independência externa dos juízes da Corte Constitucional, isto é, sua relação com os demais Poderes; e (iii) independência interna dos juízes dos tribunais inferiores, definida como sua relação com os juízes das cortes superiores.

O Judiciário é considerado, então, absolutamente autônomo se sua estrutura geral e orçamento são auto-regulados, livrando-o de pressões dos outros Poderes. Ademais, grau de autonomia é maior quando o próprio Judiciário decide acerca de questões como número e jurisdição de Tribunais e juízes, dependendo, ainda, da sua capacidade de regular e controlar a arbitrariedade no exercício do poder e a possibilidade de fulminar leis inconstitucionais.

O Judiciário brasileiro, nesse sentido, pode ser considerado altamente autônomo, tendo em vista as disposições constitucionais que asseguram autonomia administrativa e financeira, bem como a concentração, nas mãos dos órgãos desse Poder, do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos.

A independência externa dos juízes da Corte Constitucional em relação aos demais Poderes pode ser definida como a medida pela qual os juízes podem refletir suas preferências em suas decisões sem temer retaliações de membros eleitos, dos outros Poderes, e pode ser aferida pelas regras e arranjos que determinam sua nomeação, estabilidade, impedimentos e salários.

Mais uma vez, no caso brasileiro, as regras constitucionais que estabelecem os mecanismos de nomeação e as garantias dos magistrados permitem um alto grau de independência externa dos juízes da Corte Constitucional.

Por fim, a independência interna pode ser tomada pela medida em que juízes de tribunais inferiores podem tomar decisões sem levar em conta as preferências de seus superiores hierárquicos e aferida tendo em vista a extensão e localização dos controles administrativos, a cultura institucional do Judiciário e o quanto as decisões dos tribunais inferiores podem ser modificadas ou constrangidas por meio de regras legais ou outros mecanismos.

Verifica-se, no caso brasileiro, um alto grau de independência interna, tendo em vista a utilização de concursos públicos para o preenchimento das vagas e de critérios objetivos para a promoção, além das garantias constitucionais referentes à estabilidade e salário, que garantem, conjuntamente, que as Cortes Superiores exerçam diminuta influência sobre o desenvolvimento profissional dos juízes dos tribunais inferiores, os quais gozam de considerável liberdade no exercício de seu ofício.

Por outro lado, a estrutura da revisão judicial, ou seja, o conjunto de regras legais e constitucionais que determinam quem pode chamar às Cortes a participarem do jogo político e as respectivas restrições, pode, também, apresentar implicações ao padrão de judicialização, refletindo no tempo envolvido e na efetividade do processo.

Três fatores parecem influenciar decisivamente a estrutura de revisão judicial: (i) os arranjos constitucionais, (ii) o alcance do poder jurídico e (iii) regras de legitimidade.

Os arranjos constitucionais que influenciam o padrão de judicialização incluem o alcance dos direitos constitucionais e da jurisdição originária das Cortes Constitucionais. No Brasil, o arranjo constitucional favorece à judicialização tendo em vista o extenso rol de direitos e garantias fundamentais, bem como a competência do Supremo Tribunal Federal para exercer o controle concentrado de constitucionalidade, conforme já mencionado.

O alcance do poder jurídico diz respeito ao modo como a revisão judicial – mais especificamente, a revisão constitucional – é realizada: o controle de constitucionalidade pode ser realizado previamente ou *a posteriori*, pelo Judiciário, que pode, ainda, tomar decisões baseado em ca-

sos concretos ou abstratamente, as quais terão efeitos obrigatórios apenas entre as partes ou *erga omnes*.

Já observamos que, no Brasil, o controle de constitucionalidade é realizado, pelo Poder Judiciário, *a posteriori*, em concreto e em abstrato, pelos juízes de tribunais inferiores ou pelo STF, e suas decisões tem efeitos *inter partis* ou *erga omnes*, respectivamente.

Por fim, as regras que determinam a legitimidade são, talvez, as que mais influenciam o modo como a estrutura institucional pode determinar o uso do Poder Judiciário por atores políticos específicos. No Brasil, um grupo de atores políticos - destaque aos partidos políticos - tem acesso especial a instrumentos legais que acionam, diretamente, o Supremo Tribunal Federal (STF); notadamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), conforme já observamos.

A questão que se apresenta, em sucessivos estudos comparativos, é a de se saber se – e quais – outros fatores podem influenciar no padrão da judicialização sob regras institucionais semelhantes.

No caso brasileiro, pelo menos dois estudos recentes (VIANNA, BURGOS & SALLÉS, 2007; TAYLOR & DA ROS, 2008) exploram, em análise comparativa, o padrão da judicialização da política durante momentos históricos definidos, que envolvem os mandatos do presidente Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio da Silva.

Especificamente Taylor e Da Ros (2008:829) supõem que “apesar do desenho institucional influir decisivamente na possibilidade de participação dos tribunais na arena política, estes ainda assim dependem de um acionamento externo para que possam tomar decisões politicamente relevantes”, razão pela qual diferenças quanto aos atores políticos, à saliência dos temas e ao contexto político poderiam explicar a diferença de padrão de judicialização, resultado contingente das estratégias políticas adotadas.

Destaca-se, então, a *judicialização como tática de oposição*, no caso em que os tribunais são acionados com o propósito de declarar oposição ou desmerecer políticas públicas adotadas pelo governo, geralmente, por partidos políticos excluídos da coalizão governista, ou, ainda, quando se busca, via judiciário, a imposição de uma derrota ao adversário, empregando-se os tribunais como uma última instância, “à qual se pode recorrer para derrotar determinadas políticas, denunciar as práticas do governo e tornar clara a posição contrária de determinados grupos a estas”. (TAYLOR e DA ROS, 2008:838)

É justamente esse viés da judicialização que parece fundamental para a percepção das relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, podendo, nesse caso, servir a judicialização como um indicador de *polarização política*, se considerarmos, mais especificamente, as ADIs propostas contra medidas provisórias (MPs), já que essas geralmente circulam interesses imediatos do governo, alterando, muitas vezes, políticas de elevada repercussão, além da legislação de autoria do Poder Executivo Federal (Emendas Constitucionais ou Leis Ordinárias).

Pode-se, entretanto, destacar outro uso dos tribunais que importa na percepção das relações entre os Poderes Executivos e Legislativo, qual seja, a *judicialização como instrumento de governo* (TAYLOR e DA ROS, 2008:842), nos casos em que, buscando superar situações de paralisação decisória ou impasse legislativo ou, ainda, com o intuito de anular estatutos legais emitidos em governos passados ou de autoria de outros órgãos que não diretamente sob a responsabilidade do Poder Executivo, o governo – através do Presidente da República ou de partidos políticos da base governista – busca esteio no Poder Judiciário para que esse implemente ou se pronuncie favoravelmente a políticas públicas de seu próprio interesse.¹⁰

Contudo, nos parece que, ainda que não se trate de casos em que se dá o puro uso da arena judicial como extensão da política de oposição ao governo – o que se pode mais diretamente aferir considerando os atores envolvidos (partidos políticos de oposição) e o tipo de legislação combatida (MPs e legislação de autoria do Poder Executivo Federal), nem do caso em que o governo se utiliza da via judicial para implementação de políticas públicas – o que se pode aferir, por sua vez, pela verificação dos requerentes (Presidente da República, principalmente) – deve-se perceber outro aspecto importante do uso dos tribunais como consequência da estratégia parlamentar, qual seja, aquele que se revela pela *judicialização como arbitragem de interesses em conflito* (TAYLOR e DA ROS, 2008:840), quando a propositura das ações se dirige a estatutos legais que modificam procedimentos e atingem diretamente interesses de grupos e setores específicos, prejudicando alguns e beneficiando outros, considerando a relação entre as arenas parlamentar e eleitoral.

A questão que parece continuar suscitando debates e divergências é a de se saber quais variáveis devem ser consideradas na análise do

10 Talvez nesse caso fosse importante analisar, para além das ADIs, as Ações Diretas de Constitucionalidade.

fenômeno, o que implica, também, no debate sobre qual o modelo deve ser mobilizado.

Taylor e Da Ros (2008) sugerem que além da configuração institucional, os tipos de atores e respectivas estratégias da oposição devem ser avaliadas na análise do fenômeno, considerando que oposição sistemática ao governo, incrementando ao máximo o custo e os riscos da atividade governista, deveria tornar mais intenso o uso das ADIs, em oposição à oposição seletiva, que estaria associada a um ritmo menos intenso.

Ademais, o contexto político – em particular a saliência das políticas públicas – deveriam ser consideradas, tendo em vista o fato de que as características de políticas públicas em si ajudam a determinar sua judicialização, isto é, a distribuição de custos e benefícios das políticas públicas ajudam a determinar não apenas o percurso de seu andamento no Executivo e Legislativo, mas também influenciam a provável intensidade de utilização do Judiciário: custos concentrados importam em uma maior judicialização, e vice-versa.

Considerando que o desenho institucional importa para a configuração das táticas empregadas pelos diversos atores políticos, o esforço se concentra em delineiar a lógica do uso político-partidário do Judiciário e, talvez, mais importante, apontar os limites dos estudos legislativos em decorrência da desconsideração de outras dimensões institucionais.

Em princípio os estudos legislativos brasileiros focaram esse Poder como resultado das instituições eleitorais e partidárias para, em seguida, buscarem explicá-lo a partir de suas próprias características, em especial, com a pesquisa de padrões na relação entre esse Poder e o Executivo.

O debate acerca do mecanismo pelo qual a governabilidade seria obtida pelo Executivo na sua relação com o Legislativo, agrupa os pesquisadores em dois blocos: os que advogam a preponderância de variáveis endógenas ao Legislativo, considerado, então, como uma arena independente das outras, uma instância política auto-determinada por um conjunto de regras internas, por um conjunto de incentivos institucionais endógenos, defendendo-se, portanto, uma espécie de “impermeabilidade” em relação a possíveis determinações de elementos institucionais de arenas exógenas, e, em oposição, os que defendem a importância de variáveis exógenas ao Legislativo, considerando a lógica distributiva, em certa medida.

As duas vertentes analíticas, entretanto, se alinharam sob uma perspectiva comum, na qual as relações competitivas entre Executivo e Legislativo se resolvem internamente e de maneira harmônica, no próprio

processo parlamentar, por meio de estratégias variadas, de cooptação ou indução à cooperação.

Os estudos preocupam-se, portanto, em grande medida, com os mecanismos de formação da coalizão de governo e de sua operação por meio da delegação de poderes legislativos ao Presidente, descartando a oposição como ator político relevante que investe no conflito e na tentativa de resolução favorável em outra arena, o Judiciário.

Diante disso, urge que a análise do processo legislativo se estabeleça, definitivamente, como uma tarefa com forte tendência a compartilhar fronteiras de atuação institucional, antes restritas ao campo Executivo-Legislativo, incluindo o Judiciário, para que se possa abordar a dimensão mais significativa de sua atuação para a vida pública, qual seja, a capacidade de revisão do processo legislativo por parte das Cortes Constitucionais.

Para tanto, há que se recuperar a importância da oposição como ator político relevante no resultado político, além de superar a tendência de “insulamento” do Poder Legislativo nas análises da *policy-making* governamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARANTES, Rogério Bastos. (2002) **Ministério Público e política no Brasil.** São Paulo: Sumaré.
- ARAÚJO, Gisele Silva. (2004) **Participação através do Direito: a judicialização da política.** Comunicação para o VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Coimbra.
- ARNOLD, R. Douglas. (1990) **The Logic of Congressional Action.** New Haven: Yale University Press.
- CARVALHO, Ernani Rodrigues de. (2004) **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.** *Revista de Sociologia e Política*, nº 23, p. 115-126.
- CITTADINO, Gisele. (2000) **Pluralismo, direito e justiça distributiva. Elementos da filosofia constitucional contemporânea.** Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- DOTAN, Yoav; HOFNUNG, Menachem. (2005) **Legal Defeats – Political Wins: Why do Elected Representatives Go to Court?** Comparative Political Studies, vol. 38, nº 1, p. 75-103.

- GARAPON, Antoine. (1999) **O juiz e a democracia: o guardião das promessas.** Rio de Janeiro: Revan.
- HALL, Peter A. & TAYLOR, Rosemary C. R. (2003) **As três versões do neo-institucionalismo.** *Lua Nova*, nº 58, p. 193-223.
- MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. (2002) **Sentidos da judicialização da política: duas análises.** *Lua Nova*, nº 57, p.113-133.
- MARCH, James G. & OLSEN, Johan P. (2008) **Neo-institucionalismo: fatores organizacionais na vida política.** Revista de Sociologia e Política, Curitiba, vol. 16, nº 31, p. 121-142.
- MORAES, Alexandre de. (2008) **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas.
- OLIVEIRA, Vanessa Elias de. (2005) **Judiciário e Privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política?** *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 48, nº 3, p. 559-587.
- ROTHSETEIN, Bo. **Political Institutions: an overview**, in: GOODIN, R. & KLINGEMANN, H. D. (Eds) *A New Handbook of Political Science*. Oxford, New York: Oxford University Press.
- RIOS-FIGUEROA, Julio; NAVIA, Patrício. (2005) **The Constitutional Adjudication Mosaic of Latin America.** Comparative Political Studies, vol. 38, nº 2, p. 189-217.
- SHEPSLE, K. & WEINGAST, B. (Eds.) (1995) **Positive Theories of Congressional Institutions.** Michigan: The University of Michigan Press.
- TAYLOR, Mathew M.; DA ROS, Luciano. (2008) **Os Partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política.** *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 51, nº 4, p. 825-864.
- TAYLOR, Matthew M.; RÍOS-FIGUEROA, Julio (2006) **Institutional Determinants of the Judicialisation of Policy in Brazil and Mexico.** Journal of Latin American Studies, vol. 38, nº 4, p. 739-766.
- TATE, C. e VALINDER, Torbjorn. (1995) **The Global Expansion of Judicial Power.** New York: New York University Press.
- VIANNA, Luiz Werneck. **Poder Judiciário, “Positivação do Direito Natural” e Política.** (1996) *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, nº 18.
- VIANNA, Luiz Werneck *et allii*. (1999) **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan.

ESTRATÉGIA POLÍTICA E JUDICIALIZAÇÃO

VIANNA, Luiz Werneck (org). (2002) **A democracia e os três poderes no Brasil.** Belo Horizonte: Editora UFMG.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. (2007) **Dezessete anos de judicialização da política.** *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, v. 19, nº 2, p. 39-85.

WEINGAST, Barry R. **Political Institutions: rational choice perspectives**, in: GOODIN, R. & KLINGEMANN, H. D. (Eds) *A New Hanbook of Political Science*. Oxford, New York: Oxford University Press.